LEINº 6.626, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, do dia 04 de fevereiro de 2004; Vide Lei nº 7.783/2014 de 09 de janeiro de 2014. DOE nº 32.559 de 10 de janeiro de 2014;

Vide Lei nº 8.342 de 14 de janeiro de 2016. DOE nº 33050 de 18 de janeiro de 2016;

Vide Lei n ° 8.971 de 13 de janeiro de 2020. DOE n° 34089, de 14 de janeiro de 2020;

Vide Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. DOE nº 34.803, de 20 de dezembro de 2021;

Vide Lei nº 10.028, de 1º de setembro de 2023. DOE Nº 35.530, de 04 de setembro de 2023.

Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

- Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará.
- Art. 2º Para efeito desta Lei, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
- I CANDIDATO: homem ou mulher brasileiro(a) que se apresente voluntariamente para ingressar na PMPA;
- II PRAÇA: policial militar que ocupa qualquer cargo situado na escala hierárquica de Soldado até Subtenente:

- III PRAÇA ESPECIAL DE POLÍCIA MILITAR: denominação atribuída aos aspirantesa-oficial e aos alunos da Escola de Formação de Oficiais;
- IV INSCRIÇÃO: ato pelo qual o candidato é relacionado para se submeter a concurso público a ser realizado na PMPA;
- V-MATRÍCULA: ato pelo qual o candidato aprovado e classificado no concurso público é relacionado para freqüentar curso para o qual foi inscrito, de acordo com as vagas fixadas em edital, tomando posse no referido cargo;
- VI INCORPORAÇÃO: ato pelo qual o praça especial ou praça é incluído no estado efetivo da Corporação, ocorrendo concomitantemente com a matrícula.
- II PRAÇA: policial militar que ocupa graduação situada na escala hierárquica de Soldado até Subtenente; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- III PRAÇA ESPECIAL: denominação atribuída aos Aspirantes-a Oficial e aos alunos dos Cursos de Formação de Policial Militar; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- IV INSCRIÇÃO: ato pelo qual o candidato é relacionado para se submeter a concurso público; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- V MATRÍCULA: ato concomitante à incorporação, no qual o candidato aprovado e classificado no concurso público fica vinculado à sua escola de formação ou adaptação; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- VI INCORPORAÇÃO: ato de inclusão do candidato aprovado e classificado em concurso público no estado efetivo da Corporação, tomando posse no cargo; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- VII NOMEAÇÃO: ato de provimento do cargo de Oficial pertencente aos Quadros de Oficial Capelão (QOCPM), Complementar (QCOPM) e de Saúde (QOSPM), que ocorre concomitantemente à incorporação, cuja competência é privativa do Governador do Estado do Pará. (incluído pela Lei nº 7.783, de 9 de janeiro de 2014)
- VIII OFICIAL: policial militar que ocupa posto situado na escala hierárquica de 2º Tenente até Coronel." (incluído pela Lei nº 7.783, de 9 de janeiro de 2014)

TÍTULO II - DO INGRESSO

CAPÍTULO I - DA INSCRIÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO

- **Art. 3º** A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.
- § 1º O concurso será precedido de autorização governamental e realizado em data designada pelo Comandante-Geral.
- § 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:
- a) ser brasileiro;
- b) ter idade compreendida entre dezoito e vinte e sete anos, para o concurso aos Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados;
- e) ter até trinta e cinco anos, no máximo, para o concurso destinado ao ingresso como oficial possuidor de diploma de graduação superior;
- b) ter idade compreendida entre dezoito e trinta anos para o concurso ao Curso de Formação de Soldados; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- c) ter até trinta e cinco anos para o concurso ao Curso de Formação de Ofi ciais e para o concurso ao Curso de Adaptação de Oficiais; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- b) ter idade compreendida entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos para o concurso ao Curso de Formação de Oficiais e ao Curso de Formação de Praças;(nova redação dada pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)
- c) ter até 35 (trinta e cinco) anos para o concurso ao Curso de Adaptação de Oficiais;(nova redação dada pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)
- d) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- e) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- f) gozar de saúde física e mental;

- g) não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher;
- h) ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se homem, e de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), se mulher; ;(nova redação dada pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)
- i) ter reputação ilibada na vida pública e privada e comportamento social compatível com o exercício do cargo policial militar;
- j) ter sido licenciado da organização militar a que serviu, no mínimo, no comportamento bom, se for o caso;
- 1) declarar concordância com todos os termos do edital.
- m) declarar ser habilitado para conduzir veículo automotor e possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH, Categorias "A" e "B" (incluído pela Lei nº 7.783, de 9 de janeiro de 2014)
- m) ser habilitado para conduzir veículo automotor, possuidor da Carteira Nacional de Habilitação, em categoria prevista no edital do concurso. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3º Para os efeitos de aferição da idade constante no § 2º, serão consideradas as seguintes datas:
- I idade mínima na data da matrícula no cargo para o qual se inscreveu no concurso público, na hipótese da alínea "b";
- II idade máxima na data de inscrição no concurso público, nas hipóteses das alíneas "b"
 e "c".
- § 4º A apuração da reputação e do comportamento social, a que se refere a alínea "i" do § 2º deste artigo, abrangerá o tempo anterior ao ingresso e será realizada pelo órgão competente da PMPA, em caráter sigiloso, comprovada mediante certidões.

- § 5º A comprovação do requisito previsto na alínea "m" deverá ser feita no ato da incorporação, para os Praças, ou no ato da nomeação, para os Oficiais". (incluído pela Lei nº 7.783, de 9 de janeiro de 2014)
- § 5º O requisito previsto na alínea "m" deverá ser comprovado no ato da incorporação e matrícula para os cursos de formação." (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 6º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto na alínea "b" do § 2º deste artigo não será exigido dos policiais militares da Polícia Militar do Pará, desde que possuam, no máximo, quinze anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula. (Incluído pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)
- § 7° É vedado o ingresso no cargo de policial militar de candidato na condição de pessoa com deficiência, em virtude das atribuições e especificidades do cargo, de acordo com o art. 3°, inciso II, do Decreto Federal n° 9.508, de 24 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO

Art. 4º O concurso público para admissão de policiais militares ficará sob a responsabilidade de uma comissão organizadora nomeada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único. A Polícia Militar poderá contratar instituições ou profissionais habilitados para elaborar, aplicar e corrigir os exames necessários à realização do certame, ficando a comissão organizadora responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização das etapas do concurso. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 1º A Polícia Militar poderá contratar instituições ou profissionais habilitados para elaborar, aplicar e corrigir os exames necessários à realização do certame, ficando a comissão organizadora responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização das etapas do concurso. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 2º O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá celebrar convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres com a Secretaria de Estado de Administração para a realização dos concursos públicos para o ingresso na Corporação. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 5º À comissão organizadora do concurso público compete:

I - elaborar o edital dos concursos públicos e providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, submetendo-o antecipadamente à apreciação jurídica do órgão competente da PMPA e à aprovação do Comandante-Geral;

II - providenciar a elaboração e a aplicação do exame de conhecimentos e coordenar e fiscalizar os demais exames;

III - controlar e supervisionar o concurso;

IV - organizar e remeter para publicação no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados em cada etapa do concurso e do resultado final, após a homologação pelo Comandante-Geral da PMPA.

V - aferir os títulos dos candidatos, quando o concurso for de provas e títulos, conforme dispuserem as normas editalícias e a legislação pertinente. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 6º A seleção será constituída das seguintes etapas:

I - exame de conhecimentos;

II - exame psicotécnico;

III - exame antropométrico e médico;

IV - exame físico.

I - prova de conhecimentos ou prova de conhecimentos e títulos, conforme dispuser o edital; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

II - avaliação psicológica; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

III - avaliação de saúde; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IV - teste de avaliação física; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- V investigação de antecedentes pessoais. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º Será lavrada ata para cada etapa, a qual deverá ser devidamente publicada.
- § 2º Somente o resultado do exame de conhecimentos será computado para fins de classificação no concurso.
- § 2º A classificação no concurso será determinada pelo resultado da prova de conhecimentos ou da prova de conhecimentos e títulos, conforme dispuser o edital. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3º O candidato eliminado em quaisquer das etapas não poderá se submeter às subseqüentes.
- § 4º Os exames antropométrico e médico serão realizados conjuntamente.
- § 4º A avaliação de saúde compreenderá os exames antropométrico e médico. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Seção I - Do Exame de Conhecimentos

Secão I

Da Prova de Conhecimentos ou Prova de Conhecimentos

e Títulos

(nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- Art. 7º O exame de conhecimentos será constituído de avaliação escrita, de acordo com o conteúdo previsto em edital.
- **Art.** 7º A prova de conhecimentos será constituída de avaliação escrita, podendo conter, nos termos do edital: (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I questões de natureza objetiva; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II questões de natureza dissertativa e/ou discursiva; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

III - questões de natureza prático-profissional. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 1º A prova intelectual poderá conter questões objetivas e subjetivas, a critério da comissão organizadora do concurso, versando sobre disciplinas previstas na norma editalícia.

§ 2º Será eliminado o candidato que não atingir a nota mínima exigida no exame de conhecimentos estabelecido para o concurso, de conformidade com o edital.

§ 1º Será eliminado o candidato que não atingir a nota mínima exigida na prova de conhecimentos, estabelecida para o concurso, conforme dispuser o edital. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 2º Nos cinco dias úteis, subsequentes à publicação da lista de candidatos aprovados na prova de conhecimentos, caberá recurso fundamentado, conforme dispuser o edital. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 3º Nos dois dias úteis subsequentes à publicação da lista de candidatos aprovados no exame de conhecimentos poderá ser apresentado recurso fundamentado, por protocolo, nos locais e formas indicados no edital, o qual será julgado pela comissão do concurso em sessão plenária, da qual não caberá novo recurso.

Art. 7°-A Os títulos e os respectivos pesos que vão compor a prova de títulos serão definidos no edital, observada a legislação pertinente, tendo a referida prova caráter apenas classificatório. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. Caberá recurso nos três dias úteis subsequentes à publicação do resultado da prova de títulos. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Seção II - Do Exame Psicotécnico

Seção II

Da Avaliação Psicológica

(nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 8° O exame psicotécnico ou avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será aplicado pelo Setor de Psicologia da PMPA, por meio de uma comissão de Oficiais Psicólogos PM, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 8º A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será aplicada pelo Setor de Psicologia da PMPA, por meio de uma comissão de Oficiais Psicólogos PM, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. Os psicólogos contratados nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei deverão ser credenciados no Conselho Regional de Psicologia 10ª Região - CRP 10 – e habilitados em avaliação psicológica, ficando a comissão de Oficiais Psicólogos do CIPAS/PMPA responsável pelo acompanhamento e supervisão desta etapa. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 9º A avaliação psicológica tem como objetivo analisar se as características do candidato estão de acordo com o perfil exigido para freqüentar o Curso de Formação ou de Adaptação Policial-Militar e para o cargo profissional a ser exercido.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será realizada mediante o emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicos que propicie um diagnóstico a respeito do desempenho do candidato no cargo proposto e sobre as condições psicológicas para o porte e uso de arma de fogo.

§ 2º Na avaliação psicológica serão utilizados instrumentos definidos de acordo com o perfil profissiográfico exigido ao candidato que pretende realizar o Curso de Formação ou de Adaptação, a qual é composta das seguintes fases:

I - aplicação coletiva ou individual dos testes de personalidade, de inteligência e de habilidades específicas;

Art. 9º A avaliação psicológica tem como objetivo analisar se as características do candidato estão de acordo com o perfil exigido para frequentar os cursos de formação ou de adaptação para o cargo a ser exercido. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante o emprego de um conjunto de técnicas e instrumentos científicos validados pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, que propicie um prognóstico a respeito do desempenho do candidato,

suas características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com a multiplicidade, periculosidade e sociabilidade inerentes às atribuições das diversas funções institucionais da PMPA, além do porte e uso de arma de fogo. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- § 2º A avaliação psicológica é composta das seguintes fases: (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I aplicação coletiva dos testes de personalidade, de inteligência e de habilidades específicas; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II entrevista individual e/ou dinâmica de grupo.
- § 3º Na avaliação psicológica poderão, ainda, ser utilizados outros instrumentos e técnicas, além dos citados no parágrafo anterior, de acordo com a necessidade de cada cargo a ser preenchido, conforme dispuser o regulamento ou o edital.
- § 4º Na avaliação psicológica o candidato não receberá nota, sendo considerado indicado ou contra indicado para o exercício do cargo, tendo somente caráter eliminatório.
- § 3º Na avaliação psicológica poderão ser utilizados, além dos citados no parágrafo anterior, outros instrumentos e técnicas autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com a necessidade de cada cargo a ser preenchido, conforme dispuser o regulamento ou o edital. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 4º Na avaliação psicológica o candidato não receberá nota, sendo considerado indicado ou contraindicado para o exercício do cargo, de acordo com decisão fundamentada. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 5º Será considerado indicado o candidato que participar de todas as etapas da avaliação psicológica e demonstrar o perfil estabelecido nesta Lei. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 6º O candidato que faltar a qualquer etapa da avaliação psicológica será considerado eliminado. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 7º Será considerado contra-indicado para o exercício do cargo o candidato que apresentar as seguintes características: (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- a) prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- b) indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, ansiedade, resistência à frustração inadequada e flexibilidade inadequada; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- e) restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada e atenção e/ou percepção e/ou memória com percentuais inferiores. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 8º Para que o candidato seja eliminado do concurso deverá ter incorrido em um dos critérios abaixo estabelecidos:
- a) quatro características prejudiciais;
- b) três características prejudiciais e duas indesejáveis;
- c) duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restritiva;
- d) três características indesejáveis;
- e) duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva;
- f) duas características indesejáveis e duas restritivas;
- g) uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva.
- Art. 10. o candidato ao Curso de Formação ou de Adaptação Policial Militar deverá apresentar o seguinte perfil:
- a) inteligência, no mínimo, mediana; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- b) controle e equilíbrio emocional; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- e) atenção, percepção e memória; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- d) resistência à pressão e frustração; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- e) agressividade controlada; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

f) facilidade de se relacionar, comunicar-se; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

g) iniciativa e dinamismo; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

h) controle da ansiedade e de impulsividade; (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

i) outros previstos no regulamento desta Lei ou em edital. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 10. O candidato indicado deverá apresentar perfil conforme estabelecer o edital, de acordo com o curso proposto: capacidade de comando e liderança; capacidade de julgamento/percepção e iniciativa; produtividade e tomada de decisão; maturidade; confiança; estabilidade emocional; controle da agressividade e da ansiedade; adaptação e resiliência; resistência à frustração e à pressão; sociabilidade e competência no relacionamento interpessoal; deferência e obediência às normas e regras; empatia; assistência; responsabilidade e persistência; fluência verbal/comunicação; atenção concentrada e difusa; memória; inteligência; demonstração de ausência de fobia; ordenação e organização de pensamentos. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 1º São características conforme perfil:

I - comando e liderança: habilidade para agregar as forças latentes existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos; facilidade para comandar, conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, para que atuem com excelência e motivação; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

II - julgamento/percepção: capacidade de abordar e resolver problemas em situações diversas de forma lógica, dedutiva e analítica; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

III - iniciativa: capacidade de influenciar o curso dos acontecimentos, colocando-se de forma assertiva e proativa diante das necessidades de tarefas ou situações, com disposição para agir ou empreender uma ação; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IV - produtividade e tomada de decisão: o processo pelo qual o indivíduo escolhe algumas ou apenas uma entre muitas alternativas para as ações a serem realizadas. A decisão é tomada a partir de probabilidades, possibilidades e/ou alternativas julgadas pertinentes; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

V - maturidade: consiste num padrão comportamental demonstrado pelo candidato compatível com o estágio de desenvolvimento cronológico, intelectual, emocional e afetivo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VI - confiança: capacidade própria para atingir objetivos propostos, bem como a convicção de ser capaz de fazer ou realizar alguma coisa; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VII - estabilidade emocional: habilidade do candidato para reconhecer as próprias emoções diante de um estímulo qualquer antes que interfiram em seu comportamento, controlando-as a fim de que a manifestação dessas emoções seja adequada ao meio em que está inserido, adaptando-se às exigências ambientais, preservando a capacidade de raciocínio e o autocontrole em suas ações; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VIII - controle da agressividade e da ansiedade: capacidade do candidato de controlar a manifestação da energia agressiva, direcionando-a de forma benéfica para si e para a sociedade; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IX - adaptação e resiliência: capacidade de enfrentar e superar regularmente condições adversas, perigosas ou arriscadas inerentes à atividade policial; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

X - resistência à frustração e a pressão: habilidade em manter suas atividades laborais em bom nível quando privado da satisfação de uma necessidade pessoal e/ou profissional, garantindo a não interferência em seu desempenho profissional; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XI - sociabilidade e competência no relacionamento interpessoal: capacidade de perceber e interagir com o outro adequadamente, cooperar, trabalhar em grupo e de estabelecer vínculos afetivos; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XII - deferência e obediência às normas e regras: capacidade de observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se em cumprimento do

dever para com a instituição e com seus superiores hierárquicos; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XIII - empatia: tendência para desenvolver a sensibilidade de se colocar no lugar do outro, percebendo as emoções alheias; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XIV - assistência (altruísmo): capacidade de prestar auxílio ao outro em situações de perdas, danos, emergência e outros infortúnios; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XV - responsabilidade e persistência: tendência de levar até o término qualquer trabalho iniciado por mais difícil que possa parecer, com padrão de excelência; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XVI - fluência verbal/comunicação: facilidade para utilizar as construções linguísticas na expressão do pensamento, por intermédio de verbalização clara e eficiente, manifestandose com desembaraço; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XVII - atenção concentrada e difusa: capacidade de focalizar estímulos estabelecendo relações entre eles, processando e selecionando apenas um estímulo na atenção concentrada e diversos estímulos do ambiente simultaneamente na atenção difusa; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XVIII - memória: capacidade de reter, adquirir e armazenar informações disponíveis e necessárias ao desempenho da profissão, tais como fisionomias, cenários, situações, regulamentos, etc.; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XIX - inteligência: potencial de desenvolvimento cognitivo do candidato avaliado para análise, aliado à receptividade para incorporar novos conceitos, bem como reestruturar os já estabelecidos, a fim de dirigir adequadamente o seu comportamento; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XX - fobias: medo irracional, incapacitante ou patológico de situações específicas com animais, altura, água, sangue, fogo, etc., que levam o indivíduo a desenvolver evitações ou crises de pânico; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XXI - ordenação e organização de pensamentos: será investigada na característica fluência verbal/comunicação, quando se reportar às construções linguísticas na expressão do pensamento; na característica julgamento/percepção, quando abordar resoluções

- diversas de forma lógica, dedutiva e analítica, bem como na produtividade e tomada de decisão. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 2º Nas características de atenção, memória e inteligência, o candidato deverá estar dentro ou acima da faixa mediana nos escores, devendo as demais características do perfil ser consideradas de acordo com as tabelas de percentis dos testes escolhidos pela comissão designada. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 10-A.** Será considerado indicado o candidato que participar de todas as fases da avaliação psicológica e apresentar o perfil estabelecido para o exercício do cargo pretendido, em conformidade com o descrito no art. 10 desta Lei. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 10-B.** O candidato que faltar a qualquer fase da avaliação psicológica será considerado eliminado." (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 10-C.** Será considerado contraindicado para o exercício do cargo, levando em conta as peculiaridades institucionais, o candidato que apresentar as seguintes características: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I prejudiciais: controle emocional inadequado; tendência depressiva; agressividade e ansiedade inadequadas; baixa tolerância à frustração; dificuldade de adaptação e acatamento de normas, regras e leis; inteligência inferior à média; fluência verbal/comunicação inadequada; baixo potencial de liderança; presença de fobias; empatia, assistência, responsabilidade e persistência diminuídas; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II restritivas: sociabilidade inadequada; insegurança; imaturidade; atenção e/ou memória com percentis inferiores; análise, percepção, julgamento e iniciativa inadequados; baixa produtividade e tomada de decisão; baixa capacidade de cooperar e realizar trabalhos em grupo. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º Para que o candidato seja eliminado do concurso deverá ter incorrido em um dos critérios de corte abaixo estabelecidos: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I quatro ou mais características prejudiciais; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- II três características prejudiciais e uma restritiva; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- III duas características prejudiciais e duas restritivas; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- IV uma característica prejudicial e três restritivas. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 10-D.** A avaliação psicológica será realizada simultaneamente a todos os candidatos em igualdade de condições, em dias, locais e horários divulgados previamente em edital, ficando vedado tratamento privilegiado a qualquer candidato, bem como a realização desta etapa fora do estabelecido em edital. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 10-E.** No término do concurso a instituição contratada deverá encaminhar à PM, no prazo de noventa dias, o material avaliativo realizado pelos candidatos indicados, qual fi cará sob responsabilidade dos Oficiais Psicólogos do CIPAS/PM. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º O material avaliativo a que se refere o caput é composto dos testes psicológicos corrigidos e laudados, das entrevistas e dos resultados da dinâmica de grupo. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 2º Nos casos em que mesmo após o ingresso do candidato, haja necessidade urgente de manuseio do material psicológico, tais como por determinação judicial e apuração de questão disciplinar, o prazo de envio do material avaliativo do candidato é de quinze dias. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3º No caso dos contraindicados que forem incluídos posteriormente por decisão judicial, o material avaliativo também deverá ser encaminhado no prazo de quinze dias. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 10-F.** A contraindicação na avaliação psicológica não pressupõe, necessariamente, a existência de transtornos mentais, mas indica que o candidato avaliado não apresenta o perfil exigido para os cargos da PMPA. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 11. Fica vedada a realização da avaliação psicológica em locais distintos dos estabelecidos em edital. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 12. Não serão consideradas alterações psicológicas e fisiológicas temporárias que influenciarem no desempenho da realização dos testes, na data estabelecida para a realização da avaliação psicológica.

Art. 12. Não será levada em consideração qualquer alteração psicológica ou fisiológica passageira, na data estabelecida para a realização da avaliação psicológica. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 13. Não serão aceitos testes psicológicos e laudos elaborados por psicólogos não pertencentes à comissão de Oficiais Psicólogos PM, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 14. O candidato contra-indicado poderá interpor recurso e solicitar entrevista devolutiva da contra-indicação, no prazo máximo de dois dias úteis após a publicação do resultado da avaliação psicológica.

Art. 14. O candidato contraindicado poderá interpor recurso e solicitar entrevista devolutiva da contraindicação, no prazo máximo de três dias úteis após a publicação do resultado da avaliação psicológica. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. O candidato poderá, mediante requerimento, ter acesso à decisão fundamentada sobre sua avaliação psicológica. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 15. O candidato que não atingir o perfil exigido será considerado contra-indicado para o exercício do cargo policial-militar estadual, sendo eliminado do concurso. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 16. Regras complementares ao exame psicotécnico ou avaliação psicológica serão estabelecidas pelo regulamento desta Lei.

Seção III - Dos Exames Antropométrico e Médico

Da Avaliação de Saúde

(nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 17. Os exames antropométrico e médico serão realizados pela Junta Regular de Saúde da PMPA, formada por Oficiais Médicos da Corporação, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os exames necessários para a aferição da avaliação antropométrica e médica serão estabelecidos em edital ou regulamento. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- **Art. 17.** A avaliação de saúde é realizada por meio de três tipos de avaliação: (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I avaliações antropométrica e médica, que se basearão na análise de exames laboratoriais, de exames de imagens e de laudos médicos apresentados pelos candidatos; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II avaliação clínica, referente às suas condições oftalmológica, odontológica e antropométrica, conforme previsto no edital. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º A avaliação de saúde do candidato avaliará se este dispõe de condições de saúde física e mental que o tornem apto ao exercício das atividades próprias da função policial-militar. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 2º De posse do resultado dos exames laboratoriais e de imagens, bem como dos laudos médicos previstos no art. 17-D, a junta de saúde do concurso procederá para que o candidato submeta-se às avaliações oftalmológica, odontológica e antropométrica. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3º A avaliação antropométrica avaliará o candidato quanto ao peso, altura, relação peso/altura por intermédio do Índice de Massa Corpórea (IMC), considerando os seguintes parâmetros: (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- I o cálculo do IMC será realizado pela fórmula IMC = Kg/m2 (onde o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura, em metros); (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II o IMC que aprovará o candidato deverá estar entre 18 e 25; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 4º Os candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30 à custa de hipertrofia muscular serão avaliados individualmente pela junta de saúde do concurso. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 17-A.** O candidato considerado aprovado na prova de conhecimentos ou na prova de conhecimentos e títulos e indicado na avaliação psicológica submeter-se-á, em seguida, à avaliação de saúde. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 17-B.** A avaliação de saúde será procedida por Junta de Saúde da Corporação, composta por Oficiais Médicos com atuação nas áreas de clínica geral, oftalmologia e cardiologia, bem como Oficiais Cirurgiões Dentistas, que julgarão os casos de aptidão e inaptidão do candidato, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 17-C.** A avaliação de saúde possui caráter eliminatório e tem como objetivo avaliar se as condições de saúde física e mental do candidato o tornam apto ou inapto a frequentar os cursos de que trata esta Lei. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 17-D.** Por ocasião da avaliação de saúde prevista durante os concursos de admissão para ingresso nos cursos de Formação ou Adaptação da Polícia Militar, cada candidato deve apresentar obrigatoriamente à Junta de Inspeção de Saúde o resultado dos seguintes exames complementares e laudos especializados realizados nos últimos três meses: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I exames de sangue: hemograma, glicemia, uréia, creatinina, VDRL, HBSAg (Antígeno Austrália), Anti Hbe, Anti Hbc (IgG e IgM), Anti HCV, sorologia para toxoplasmose, mononucleose, chagas e sífilis, Anti-HIV I e II, Anti-HTLV I e II, TGO, TGP, colesterol total, HDL, LDL, triglicerídeos, Beta HCG (candidata feminina); (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II- exame toxicológico laboratorial: baseado em matriz biológica (Queratina/Cabelo/Pelos); III EXAME RADIOGRÁFICO (RX): com seus respectivos

laudos para tórax PA e perfil, coluna vertebral cervical, torácica, lombar e sacra em ortostase, crânio AP e perfil; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IV - exame de urina - EAS; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

V - ecocardiograma bidimensional com Doppler, com laudo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VI - teste ergométrico com laudo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VII - eletroencefalograma com laudo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VIII - tonometria; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IX - biomicroscopia; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

X - motricidade ocular extrínseca; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XI - senso cromático, com laudo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XII - audiometria tonal, com laudo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XIII - citologia oncótica; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XIV - ultrassonografia: pélvica e mamária bilateral, para candidatas do sexo feminino; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XV - EXAME PSIQUIÁTRICO: emitido por psiquiatra devidamente registrado na especialidade junto ao CRM e filiado à Sociedade Brasileira de Psiquiatria. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- § 1º O candidato será considerado inapto na Avaliação de Saúde nos casos em que apresentar alteração dos exames que represente qualquer uma das condições de inaptidão para o serviço policial-militar, previstas no art. 17-E desta Lei. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 2º Todas as patologias psiquiátricas são consideradas incapacitantes, inclusive o alcoolismo. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3º Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da inspeção de saúde, não se encontrar em condições de

saúde compatível com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar um dos exames previstos nesta etapa. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 4º A critério da banca examinadora, o candidato deverá, às suas expensas, providenciar de imediato qualquer outro exame complementar não mencionado nesta Lei, que se torne necessário para firmar um diagnóstico, visando dirimir eventuais dúvidas, podendo ainda, a critério da banca examinadora, ser convocado para novo exame clínico. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 17-E. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

I – altura inferior a um metro e sessenta e cinco centímetros para o sexo masculino e inferior a um metro e sessenta centímetros para o sexo feminino; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 17-E. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes: (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

I - altura inferior a um metro e sessenta centímetros para o sexo masculino e inferior a um metro e cinquenta e cinco centímetros para o sexo feminino; (incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

II - possuir tatuagem que atente contra o pundonor policial militar e comprometa o decoro da classe, bem como caracterize ato obsceno; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

II - possuir tatuagem que atente contra o pudor do policial militar e comprometa o decoro da classe; que expressem qualquer tipo de preconceito quanto a religião ou raça, faça apologia ao crime ou relacione o portador da tatuagem a qualquer associação criminosa;(nova redação dada pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)

III – possuir tatuagem de grandes dimensões, capaz de cobrir os membros superiores, cabeça e pescoço e que fiquem visíveis quando da utilização dos uniformes previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, exceto o de educação física; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IV – apresentar, por ocasião da avaliação clínico geral, um dos seguintes quadros: bócio, exoftalmia, anisocoria, alopecias patológicas, hiperidrose; desnutrição e hipovitaminoses;

ausência (congênita ou adquirida, total ou parcial) de dedos das mãos e/ou dos pés; ausência (congênita ou adquirida, total ou parcial) de parte do corpo humano que impeça ou dificulte o exercício de atividade policial-militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico; cicatriz decorrente de cirurgia neurológica, abdominal, vascular, cardíaca, torácica, ortopédica, urológica, ginecológica, de cabeça ou de pescoço; cicatriz decorrente de acidente, ferimento ou que imadura, quando deformante ou que impeça (ou dificultem) o exercício de atividade policial militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário ao aprimoramento físico; cicatriz decorrente de ferimento por arma de fogo, arma branca ou material explosivo, quando deformante ou que impeça (ou dificultem) o exercício de atividade policial-militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário ao aprimoramento físico; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

V – apresentar no sistema vascular: aneurisma em qualquer localização ou tamanho; arteriopatia funcional; arterite; artrite reumatoide; ataque isquêmico transitório; aterosclerose de aorta; aterosclerose de artéria de membro, cervical ou visceral; acidente vascular cerebral (isquêmico ou hemorrágico); cefaleia vascular (enxaqueca); celulite (infecção) ou abscesso ativo em qualquer parte do corpo; claudicação intermitente; síndrome da compressão da veia cava superior ou inferior; circulação colateral na região cefálica/cervical, no tórax, no abdome ou em membro; eczema agudo ou crônico; diabetes mellitus de qualquer tipo; diabetes insipidus; fibromialgias; doença de Takayasu, doença dos capilares; embolia/trombose de qualquer artéria ou veia em estágio agudo, crônico ou com sequelas; embolia pulmonar ou suas sequelas; erisipela; eritema nodoso; estenoses arteriais/venosas; fístula arteriovenosa congênita ou adquirida; flebite; insuficiência venosa crônica; varizes em membro inferior (excetuando-se o quadro inicial); úlceras dos membros inferiores; síndrome pós-flebítica; úlceras de pressão; linfangite; linfedema; edema idiopático de membro; linfocele; lúpus eritematoso, sistêmico ou não; poliarterite nodosa; polineuropatia periférica de qualquer etiologia; síndrome de Klippel Trenaunay; síndrome de Raynaud; doença de Raynaud; síndrome pós-erisipela; síndrome do túnel do carpo; síndrome do desfiladeiro cérvico-torácico e microangiopatia trombótica; tromboangeite obliterante (TAO); dissecção cirúrgica arterial ou venosa; punção venosa central; cicatriz de cirurgia vascular arterial, venosa ou linfática; hemangioma; tumor vascular, benigno e/ou maligno; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VI – apresentar no sistema musculoesquelético: perda de substância óssea com redução da capacidade motora; limitação da amplitude fisiológica de quaisquer articulações; instabilidades articulares tipo luxações recidivantes ou habituais, instabilidade ligamentares isoladas ou generalizadas de qualquer etiologia; desvio de eixo fi siológico do aparelho locomotor, como sequela de fraturas; cifoses superiores a 45 graus, escoliose superior a 10 graus, espondilólise e espondilolistese, de natureza congênita ou adquirida; deformidade de cintura escapular, do cotovelo, punho ou mão e dos dedos; hérnia de disco da coluna vertebral; desvios do tornozelo e articulações subtalar, desvios das articulações médio társicas e do antepé; preexistência de cirurgia em plano articular; obliquidade pélvica com ou sem discrepâncias de complemento dos membros inferiores (maiores que 8mm), Genu Varum ou Valgum (superiores a 5 graus); alterações congênitas e sequelas de osteocondrites; doença infecciosa óssea e articular (osteomielite) ou sequelas que levem à redução significativa de mobilidade articular e força muscular que sejam incompatíveis com a atividade policial-militar; alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores; discopatia; luxação recidivante; fratura viciosa consolidada; pseudoartrose; doença inflamatória e degenerativa ipospadialar; hipospadia gotosa; tumor ósseo e muscular; distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivos; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VII – apresentar no sistema cardiorrespiratório: má formação de qualquer parte do aparelho cardiorrespiratório, anomalias genéticas e/ou congênitas; insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, insuficiência valvular cardíaca; infarto agudo do miocárdio; bloqueios e/ou qualquer outro transtorno da condução; retrações/abaulamentos torácicos; sopros cardíacos; arritmias cardíacas; lesões valvulares; doença reumática cardíaca; doença hipertensiva (essencial ou secundária); hipotensão; insuficiência respiratória de qualquer etiologia, asma, bronquite; cicatrizes operatórias toraco-cardíacas; endocardites, miocardites, pericardites; infecções agudas ou crônicas (e/ou suas sequelas) das vias aéreas em qualquer porção; enfi sema pulmonar; doença pulmonar obstrutiva crônica, pneumoconioses, bronquectasias, pneumonites, edema pulmonar; afecções necróticas/supurativas e abscessos das vias aéreas superiores e inferiores; doenças da pleura; doenças infectocontagiosas; antecedentes de pneumotórax e/ou derrame pleural; traqueostomias; tumores benignos e/ou malignos deste sistema; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VIII – apresentar no sistema digestivo: doenças das glândulas salivares, doenças da língua, doenças dos lábios e mucosa oral; doenças do esôfago, varizes esofagianas, esofagites, doenças gástricas, úlcera gástrica, ulcera bulbar/duodenal; hérnias e eventrações primárias e/ou rescidivadas; enterites e colites (colite ulcerativa, crohn); transtornos vasculares dos intestinos; íleo paralítico; pólipos intestinais; fissura, fístulas e abscessos anorretais; insuficiências hepáticas de qualquer etiologia; hepatomegalia; síndromes ictéricas; etilismo; fibrose/cirrose hepáticas; ascites com qualquer volume; pancreatites; verminoses sem tratamento; síndromes de má-absorção intestinal; cicatrizes de laparotomia; tumores benignos e/ou malignos deste sistema; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IX – apresentar na pele e anexos: infecções agudas e crônicas, impetigo, linfadenite, hidrosadenite; pênfigo, lúpus, afecções bolhosas de origem patológica; eritema nodoso; sequelas de radioterapia; sequelas de queimaduras de qualquer parte do corpo humano, deformante e/ou que impeça (ou dificulte) o exercício da função policial-militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico; dermatites de contato de qualquer parte do corpo humano que impeça ou dificulte o exercício da função policial-militar ou mesmo a execução de qualquer exercício necessário para o aprimoramento físico; tumores malignos e/ou benignos deste sistema; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

X – apresentar no sistema urogenital masculino: □ipospadia, epispádia, estenose de meato uretral, criptorquidia, hidrocele, varicocele, ausência/atrofi a testicular uni/bilateral, hipogonadismo, doenças sexualmente transmissíveis, hidronefrose, cálculos do sistema urinário, hematúria, leucocitúria, insufi ciência renal, elevação dos valores laboratoriais de uréia e creatinina, cicatrizes de lombotomia; orquites, epididimites; patologias renais funcionais; alterações congênito genéticas do sistema urogenitais, funcionais e/ou anatômicas; tumores benignos e/ou malignos deste sistema; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XI – apresentar no sistema nervoso (central e periférico): doenças inflamatórias, abscessos, flebites e tromboflebites, sequelas das doenças inflamatórias; atrofias como sequelas de patologias do sistema nervoso central e/ou periférico; doenças degenerativas e suas sequelas; doenças desmielinizantes; esclerose múltipla; epilepsia, síndromes convulsivas; neurocisticercose; cefaleia vascular (enxaqueca); acidentes vasculares cerebrais (isquêmicos ou hemorrágicos); transtornos dos nervos, das raízes nervosas e dos

plexos nervosos; ciatalgias; mono e polineuropatias dos membros; doenças da junção mioneural e dos músculos; miopatias; síndromes paralíticas, hidrocefalia; patologias congênito-genéticas do sistema nervoso; cicatrizes de craniotomia, laminectomia; tumores benignos e/ou malignos deste sistema; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XII endócrino: apresentar no sistema doenças da glândula tireoide (hiper/hipotireoidismos), bócio, diabetes mellitus (qualquer tipo) e suas complicações, diabetes insipidus e suas complicações; cirurgias da tireoide/paratireóide; alterações endócrinas e exócrinas do pâncreas; transtornos da glândula paratireoide e suas complicações; síndrome de Cushing, síndrome de Addison; transtornos adrenogenitais. Transtornos das glândulas suprarrenais; hiperaldosteronismo; disfunções endócrinas ovarianas/testiculares; disfunções poliglandulares; disfunções do timo; tumores benignos e/ou malignos deste sistema;XIII – apresentar no sistema oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- a) sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero vírgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco); (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- b) com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- c) observações: nas ametropias mistas será levado em conta seu equivalente esférico; os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato; as patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado. Patologias degenerativas da conjuntiva e córnea; ceratocone; tumores; estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias); discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XIV – apresentar no sistema otorrinolaringológico: cerúmen que impossibilita a visualização do conduto auditivo externo e da membrana timpânica; otites externas; otites médias agudas, crônicas e mastoidites; perda auditiva e/ou zumbido que dificulte o

exercício da função policial-militar; distúrbios de equilíbrio; cicatrizes de cirurgias otológicas; deformidades nasais congênitas ou adquiridas, destruição do esqueleto nasal, desvio septal; rinopatias e rinosinusopatias; amigdalites crônicas; patologias da laringe (inflamatórias, infecciosas, tumorais, degenerativas, congênitas, pós traumáticas); surdomudez e tartamudez; deformidades congênitas ou adquiridas da região palatofaríngea; tumores benignos e/ou malignos deste sistema; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XV – apresentar no sistema ginecológico: neoplasias malignas; cistos ovarianos não funcionais; lesões uterinas e todas as patologias ginecológicas adquiridas, exceto se insignificantes e desprovidas de potencial mórbido; anomalias congênitas com repercussão funcional ou com potencial para morbidade; mastites específicas; tumor maligno da mama; endometriose comprovada; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XVI odontológico: cárie extensa com comprometimento da polpa, com a presença de lesão periapical; raízes residuais com presença ou não de lesão periapical, o que torna as raízes inaproveitáveis proteticamente; dentes com presença de restaurações deficientes, com presença de infiltração ou de cimentos provisórios; dentes fraturados com presença de comprometimento endodôntico; presença de periodontite avançada; anomalias de desenvolvimento de lábios, língua, palato, que prejudiquem a funcionalidade do aparelho estomatognático, com ou sem prejuízo da estética; ausência de dentes anteriores superiores e inferiores que comprometam a estética, a fonética e a funcionalidade do sistema estomatognático, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências, desde que satisfaçam a estética e a função; lesões císticas, anomalias congênitas, alterações ganglionares ou alterações inespecíficas que comprometam a funcionalidade da cavidade oral; neoplasias da cavidade oral (benigna ou maligna); lesões pré cancerígenas (leucoplasias, hiperqueratoses, etc.); distúrbios da fala impeditivos às exigências da atividade policial-militar, que exigem facilidade de dicção e expressão no relacionamento com o público e com a tropa; tratamento ortodôntico sem comprovação de que se encontra com acompanhamento, ou seja, há a obrigatoriedade de apresentação de laudo do ortodontista, vedado laudo emitido por cirurgião dentista clínico; prótese sem funcionalidade, bem como desajustada, com comprometimento da estética e função; ausência de seis elementos molares, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências em cada arcada, ou seja, há obrigatoriedade de dez elementos dentais naturais; disfunção da ATM; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XVI - odontológico: cárie extensa com comprometimento da polpa, com a presença de lesão periapical; raízes residuais com presença ou não de lesão periapical, o que torna as raízes inaproveitáveis proteticamente; dentes com presença de restaurações deficientes, com presença de infiltração ou de cimentos provisórios; dentes fraturados com presença de comprometimento endodôntico; presença de periodontite avançada; anomalias de desenvolvimento de lábios, língua, palato, que prejudiquem a funcionalidade do aparelho estomatognático, com ou sem prejuízo da estética; ausência de dentes anteriores superiores e inferiores que comprometam a estética, a fonética e a funcionalidade do sistema estomatognático, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências, desde que satisfaçam a estética e a função; lesões císticas, anomalias congênitas, alterações ganglionares ou alterações inespecíficas que comprometam a funcionalidade da cavidade oral; neoplasias da cavidade oral (benigna ou maligna); lesões pré-cancerígenas (leucoplasias, hiperqueratoses, etc.); distúrbios da fala impeditivos às exigências da atividade policial-militar, que exigem facilidade de dicção e expressão no relacionamento com o público e com a tropa; tratamento ortodôntico sem comprovação de que se encontra com acompanhamento, ou seja, há a obrigatoriedade de apresentação de laudo de cirurgião dentista; prótese sem funcionalidade, bem como desajustada, com comprometimento da estética e da função; ausência de 6 (seis) elementos molares, com tolerância de aparelhos que substituam as ausências em cada arcada, ou seja, há obrigatoriedade de 10 (dez) elementos dentais naturais; disfunção da ATM.(nova redação dada pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)

XVII - apresentar exame toxicológico positivo para substâncias entorpecentes ilícitas; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

XVIII - apresentar demais moléstias e deficiências físicas e mentais que inabilitem o candidato para as atividades inerentes ao cargo, consoante disposições do edital ou regulamento. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

§ 1º Os motivos de inaptidão serão divulgados somente ao candidato ou ao seu representante legal, atendendo-se aos ditames da Ética Médica. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- § 2º Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da avaliação de saúde, não se encontrar em condições de saúde compatível com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar um dos exames previstos para essa etapa. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3º O exame clínico e a entrega dos exames acima descritos serão realizados nas datas fixadas em edital específico de convocação. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 4º O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames necessários. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 5º Em todos os exames, além do nome do candidato, deverão constar, obrigatoriamente, a assinatura e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade desses a inobservância ou a omissão dessas informações. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 6º Os exames entregues serão avaliados pela Junta de Saúde, em complementação ao exame clínico. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 7º A Junta de Saúde, após a análise do exame clínico e dos exames dos candidatos, emitirá apenas parecer da aptidão ou inaptidão do candidato, conforme os ditames da Ética Médica. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 8º Não serão recebidos exames médicos fora do prazo estabelecido em edital. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 17-F.** Nos três dias úteis subsequentes à publicação do resultado da Avaliação de Saúde os candidatos poderão apresentar recurso fundamentado, conforme modelo constante no edital, o qual será analisado e julgado pela comissão organizadora. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Seção IV - Do Exame Físico

Seção IV

Do Teste de Avaliação Física

(nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 18. O exame físico será aplicado por comissão composta por oficiais detentores do Curso de Educação Física Militar, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 18. O candidato apto na avaliação de saúde submeter-se-á ao exame de aptidão física individual, denominado teste de avaliação física. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. A definição dos testes a serem aplicados para aferição da avaliação física será estabelecida no regulamento desta Lei, nas Normas Reguladoras do Treinamento e da Avaliação Física Policial-Militar e nas normas editalícias. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 18-A. O teste de avaliação física será aplicado por comissão composta por Oficiais e Praças da Polícia Militar especialistas na área, detentores do Curso Militar de Educação Física realizado nas Polícias Militares ou Forças Armadas do Brasil, ou Educadores Físicos graduados, detentores do Curso de Licenciatura em Educação Física, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 18-B. O teste de avaliação física, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizado pela comissão organizadora e visa avaliar o condicionamento físico do candidato, exigindo os índices mínimos de desempenho físico necessários no desenvolvimento das atividades físicas inerentes ao policial militar, durante os cursos de formação ou de adaptação. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 18-C. O candidato deverá comparecer em data, local e horário a serem determinados previamente, divulgados no Diário Oficial do Estado, com roupa e calçado apropriados à prática da educação física, munido de documento de identidade original, com foto, capaz de identificá-lo. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

1º Os testes físicos serão realizados em até duas tentativas, com exceção da corrida, que será realizada em apenas uma tentativa. Caso o candidato não alcance o Índice mínimo na primeira tentativa, poderá realizar uma segunda tentativa com um intervalo máximo de uma hora entre a primeira e a segunda tentativa, para sua recuperação física. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- § 2º O teste de avaliação física será aplicado em pelo menos dois dias seguidos ou não, a critério da comissão nomeada, de acordo com o número de candidatos a serem avaliados, condições climáticas e infraestrutura disponível para sua realização. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 18-D.** Os testes e índices mínimos do teste de avaliação física obedecerão às normas relacionadas a seguir, para ambos os sexos, conforme índices mínimos dos seguintes exercícios físicos: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I para os Cursos de Formação: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: duas repetições para o sexo masculino e doze segundos de sustentação para o sexo feminino; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- b) flexão abdominal sobre o solo com duração de um minuto: trinta repetições para o sexo masculino e vinte e sete repetições para o sexo feminino; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- e) flexão de braço no solo: vinte e três repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em quatro apoios (mãos e pés) e para as mulheres em seis apoios (mãos, joelhos e pés); (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- d) corrida com duração de doze minutos: dois mil metros para o sexo masculino e mil e seiscentos metros para o sexo feminino; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II Para o Curso de Adaptação de Oficiais: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: uma repetição para o sexo masculino e dez segundos de sustentação para o sexo feminino; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- b) flexão abdominal sobre o solo com duração de um minuto: vinte e sete repetições para o sexo masculino e vinte e quatro repetições para o sexo feminino; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- e) flexão de braço no solo: vinte e uma repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em quatro apoios (mãos e pés) e para as mulheres em seis apoios (mãos, joelhos e pés); (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- d) corrida com duração de doze minutos: mil e oitocentos metros para o sexo masculino e mil e quatrocentos metros para o sexo feminino. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I para os Cursos de Formação:(nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: 4 (quatro) repetições para o sexo masculino e 16 (dezesseis) segundos de sustentação para o sexo feminino; (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- b) flexão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 40 (quarenta) repetições para o sexo masculino e 35 (trinta e cinco) repetições para o sexo feminino; (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- c) flexão de braço no solo: 30 (trinta) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.400 (dois mil e quatro □ centos) metros para o sexo masculino e 2.000 (dois mil) metros para o sexo feminino; e (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- II para o Curso de Adaptação de Oficiais: (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: 2 (duas) repetições para o sexo masculino e 12 (doze) segundos de sustentação para o sexo feminino; (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- b) flexão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 37 (trinta e sete) repetições para o sexo masculino e 32 (trinta e duas) repetições para o sexo feminino; (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

- c) flexão de braço no solo: 27 (vinte e sete) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.200 (dois mil e duzentos) metros para o sexo masculino e 1.800 (um mil e oitocentos) metros para o sexo feminino. (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)
- **Art. 18-E.** Os testes físicos terão a seguinte descrição e execução: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I flexão na barra fixa horizontal para candidatos do sexo masculino: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- a) posição inicial: ao comando de "em posição", o candidato deverá ficar suspenso na barra horizontal, sendo a largura da pegada aproximadamente a dos ombros. A pegada das mãos deverá ser em pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo do executante), cotovelos em extensão, não podendo haver nenhum contato dos pés com o solo e todo o corpo estando completamente na posição vertical; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- b) execução: ao comando de "iniciar", o candidato deverá flexionar os cotovelos, elevando o seu corpo até que o queixo ultrapasse o nível da barra, sem tocar a barra com o queixo e sem hiperextensão do pescoço. Em seguida, deverá estender novamente os cotovelos, baixando o seu corpo até a posição inicial. Esse movimento completo, finalizado com o retorno à posição inicial, corresponderá a um exercício completo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II sustentação na barra fixa horizontal para candidatos do sexo feminino: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- a) posição inicial: a candidata deverá posicionar-se sob a barra, pisando sobre um ponto de apoio, caso necessário. Ao comando de "em posição", a candidata empunhará a barra em pronação (dorso das mãos voltados para o corpo do executante), cotovelos flexionados, mantendo o pescoço acima da barra fixa (sem tocá-la), com o corpo na posição vertical, pernas estendidas e podendo os pés estar em contato com o ponto de apoio; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

b) execução: ao comando de "iniciar", será iniciada a cronometragem do tempo de permanência da candidata na posição estendida, e caso haja o ponto de apoio, este será retirado, devendo a candidata permanecer sustentada apenas com o esforço de seus membros superiores, com os cotovelos flexionados, mantendo o pescoço acima da barra e sem apoiá-lo, e o corpo na posição vertical e pernas estendidas, dentro do tempo previsto para sua execução. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

III - flexão abdominal em um minuto para candidatos de ambos os sexos: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

a) posição inicial: os candidatos deitados de costas, na posição completamente horizontal de todo o corpo em relação ao solo, com os membros, as costas e a cabeça em contato pleno com o solo, pernas estendidas, os braços atrás da cabeça, com os cotovelos estendidos e dorso das mãos tocando o solo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

b) execução: após o silvo de apito, os candidatos começarão a primeira fase do teste, realizando um movimento simultâneo no qual os joelhos deverão ser flexionados, os pés deverão ocar o solo, o quadril deverá ser flexionado (posição sentado) e os cotovelos deverão alcançar ou ultrapassar os joelhos pelo lado de fora do corpo com os braços estendidos. Em seguida e sem interrupção, os candidatos deverão voltar à posição inicial, realizando o movimento inverso. O movimento completo, finalizado com o retorno à posição inicial, corresponderá a um exercício completo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IV - apoio de frente sobre o solo para candidatos do sexo masculino, em quatro apoios: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

a) posição inicial: o candidato deverá se posicionar em decúbito ventral, apoiando as palmas das mãos no solo, ficando as mãos ao lado do tronco com os dedos apontados para a frente e os polegares tangenciando os ombros, permitindo, assim, que as mãos fiquem com um afastamento aproximadamente à largura do ombro. Os braços devem ficar totalmente estendidos, mantendo os pés próximos e apoiados sobre o solo, deixando o corpo em uma posição horizontal em relação ao solo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

b) execução: o candidato deverá abaixar o tronco e as pernas ao mesmo tempo, flexionando os braços paralelamente ao corpo até que o cotovelo alcance ou ultrapasse a linha das costas, sem que o corpo (a parte frontal) encoste no solo. Elevará, então, novamente os braços, estendendo-os simultaneamente para erguer o tronco e as pernas até que os braços fiquem totalmente estendidos, o que corresponderá a um exercício completo. Cada candidato deverá executar o número máximo de flexões de braços sucessivas, sem interrupção do movimento. O ritmo das flexões de braços será opção do candidato e não há limite de tempo. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

V - apoio de frente sobre o solo para candidatos do sexo feminino, em seis apoios: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

a) posição inicial: a candidata policial-militar deverá se posicionar em decúbito ventral, apoiando as palmas das mãos no solo, ficando as mãos ao lado do tronco com os dedos apontados para a frente e os polegares tangenciando os ombros, permitindo, assim, que as mãos fiquem com um afastamento aproximadamente à largura do ombro. Os braços devem ficar totalmente estendidos, mantendo os pés próximos e apoiados sobre o solo juntamente com os joelhos, deixando o tronco em uma posição horizontal em relação ao solo; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

b) execução: a candidata deverá abaixar o tronco, flexionando os braços paralelamente ao corpo até que o cotovelo alcance ou ultrapasse a linha das costas, sem que o corpo (a parte frontal) encoste no solo. Elevará, então, novamente os braços, estendendo-os simultaneamente para erguer o tronco até que os braços fi quem totalmente estendidos, o que corresponderá a um exercício completo. Cada candidata deverá executar o número máximo de flexões de braços sucessivas, sem interrupção do movimento. O ritmo das flexões de braços será opção da candidata e não há limite de tempo. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VI - corrida de doze minutos para candidatos de ambos os sexos: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

a) execução: o(a) candidato(a), em uma única tentativa, terá o tempo de doze minutos para percorrer a distância mínima exigida, em uma pista ofi cial de atletismo ou em local plano previamente demarcado, com identificação da metragem ao longo do trajeto; a metodologia para a preparação e execução do teste obedecerá aos seguintes critérios: o(a) candidato(a) poderá deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo,

inclusive, parar e depois prosseguir; será informado o tempo que restar para o término da prova, quando faltar um minuto, através de um silvo de apito, podendo no entanto o(a) candidato(a) utilizar relógio para controlar o seu tempo durante a prova; ao passar pelo local determinado, cada candidato(a) deverá dizer o seu nome ou número em voz alta para o avaliador; após soar o apito encerrando o teste, o(a) candidato(a) deverá parar o trajeto e permanecer no local onde encerrou a prova, podendo continuar caminhando lateralmente na pista, no ponto em que se encontrava quando soou o apito de término da prova, aguardando a presença do avaliador, que irá aferir mais precisamente a metragem percorrida. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VII - os candidatos poderão desistir de realizar os testes que compõem o Teste de Avaliação Física, por escrito, em formulário próprio a ser fornecido pela comissão organizadora; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

VIII - os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporária ou permanente que impossibilitem a realização dos testes ou que diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

IX - o resultado do Teste de Avaliação Física será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no quadro de aviso do Quartel do Comando-Geral da PMPA, nos Quadros de Avisos dos Quartéis da PMPA sediados nos municípios polos e/ou na página na internet da comissão organizadora ou da Polícia Militar do Pará. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 18-F. São condições que implicam na eliminação do candidato: (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

I - faltar ou chegar atrasado para o exame físico; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

II - for considerado inapto por não ter atingido o índice mínimo exigido em qualquer um dos cinco testes aplicados e acima descritos ou não realizar os testes físicos na data prevista, seja por qualquer motivo de alterações psicológicas e/ou fisiológicas temporárias ou permanentes; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

III - deixar a candidata gestante de apresentar atestado médico, emitido até quarenta e oito horas antes da realização do Teste de Avaliação Física, por médico especialista

habilitado para emiti-lo, atestando que ela pode realizar o teste de avaliação física, e/ou não assinar o Termo de Responsabilidade fornecido pela comissão organizadora; (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- IV desistir, por escrito, de realizar qualquer um dos testes que compõem a etapa de Avaliação Física. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 18-G.** Nos três dias úteis subsequentes à publicação do resultado dos testes de avaliação física, os candidatos poderão apresentar recurso fundamentado, conforme modelo constante no edital, o qual será analisado e julgado pela comissão organizadora do concurso. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 18-H.** A investigação de antecedentes pessoais, de caráter eliminatório, dar-se-á durante o transcurso do concurso, por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal, a fim de buscar os elementos que demonstrem se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo a que concorre, devendo ser aplicada pela Polícia Militar. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º Deverá ser constituída comissão para fins de avaliação dos dados apurados na investigação de antecedentes pessoais, a qual considerará apto ou inapto o candidato. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 2º A investigação de antecedentes pessoais abrangerá o tempo anterior ao ingresso e será realizada pela Polícia Militar, nos termos que dispuser o edital ou ato normativo expedido pelo Comando da Corporação. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3º O candidato considerado inapto na investigação de antecedentes pessoais poderá, mediante requerimento, ter acesso à decisão fundamentada sobre sua inaptidão. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 4º O candidato considerado inapto poderá interpor recurso no prazo máximo de três dias úteis após publicação do respectivo ato. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 5º A investigação de que trata o caput deste artigo deverá se fundamentar por meio de provas admitidas na legislação e caberá ao edital disciplinar a matéria. (incluído pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO

Art. 19. O ingresso na Polícia Militar ocorrerá por meio de incorporação ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo edital, observadas as normas do inciso X do § 3° do art. 142 da Constituição Federal e as constantes desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O ingresso se efetivará:

I - pela incorporação e matrícula do praça especial ou do praça, por ato do Comandante-Geral;

II - pela nomeação do oficial, por ato do Governador do Estado.

Seção V

Da Investigação dos Antecedentes Pessoais

(incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 20. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e praças, serão observadas as condições relativas à nacionalidade, à idade, à aptidão intelectual, à capacidade física e mental, ao perfil profissiográfico e à idoneidade moral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 20. Para a matrícula nos cursos realizados na Corporação serão observadas as condições relativas ao perfil psicológico, à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e mental, idoneidade moral. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica ☐ se aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino

superior reconhecido pelo Ministério da Educação. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- **Art. 21.** Ao candidato aprovado e classificado no concurso, de acordo com o número de vagas ofertadas, será garantido o direito à matrícula no Curso de Formação ou de Adaptação Policial-Militar, no período de validade do concurso.
- § 1º Para os candidatos que irão freqüentar o Curso de Formação Policial-Militar ou de Adaptação de Oficiais, possuidores de graduação superior, a posse se dará no ato da matrícula.
- § 2º Para matrícula, será exigido do candidato aos Cursos de Formação de Oficiais e de Sargentos PM o certificado ou atestado de conclusão do ensino médio e do candidato ao Curso de Formação de Soldados PM o certificado ou atestado de conclusão da primeira série do ensino médio, além de outros previstos no regulamento desta Lei e nas normas editalícias.
- § 3º Para matrícula do candidato ao Curso de Adaptação de Oficiais, será exigido o diploma de graduação superior reconhecido pelo Governo Federal, além de outros previstos no regulamento desta Lei e nas normas editalícias.
- § 1º Para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais, será exigido do candidato o diploma de curso de graduação superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º Para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais, será exigido do candidato o diploma de Curso de Bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos nesta Lei e nas normas editalícias. (nova redação dada pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)
- § 2º Para a matrícula no Curso de Adaptação de Oficiais, será exigido do candidato o diploma de curso de graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- § 3º Para matrícula no Curso de Formação de Praças PM, será exigido do candidato o certificado ou atestado de conclusão do ensino médio, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 4º Para matrícula no Curso de Formação de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, será exigido diploma de graduação superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos no edital e demais normas aplicáveis. (incluído pela Lei nº 10.028, de 1º de setembro de 2023)
- **Art. 22.** No caso de reservista, o Comandante-Geral da PMPA solicitará, à Força Armada na qual o candidato aprovado serviu, os seguintes documentos:
- I permissão para incorporação;
- II informação sobre a conduta militar.
- Art. 23. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o Comandante Geral da PMPA determinará a matrícula dos candidatos aprovados que ingressarão no estado efetivo da Corporação.
- **Art. 23.** Satisfeitas as condições para o ingresso, o Comandante ☐Geral da PMPA providenciará a matrícula dos candidatos aprovados que ingressarão no estado efetivo da Corporação. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 24.** Será considerado nulo o ingresso na PMPA processado com infringência de qualquer dispositivo desta Lei.
- § 1º Caberá ao Comandante-Geral da PMPA apurar, por meio de processo administrativo, se a irregularidade preexistia à data do ingresso e as responsabilidades dela decorrentes.
- § 2º Se ficar apurado que a irregularidade preexistia ao ingresso, este será anulado.
- **Art. 25.** O ingresso nos quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com esta Lei, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.
- **Art. 26.** É vedada a reinclusão, salvo para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

Art. 27. O ingresso na PMPA é privativo de candidatos que, aprovados e classificados no concurso público, atendam aos requisitos de inscrição no certame seletivo e de matrícula no Curso de Formação ou Adaptação.

Parágrafo único. Em caso de candidato pertencente à carreira militar federal, estadual ou distrital, exigir-se-á, ainda, o licenciamento da organização militar em que serviu com o comportamento, no mínimo, bom.

Art. 27-A. Após a incorporação e matrícula, caberá à Corregedoria-Geral da Corporação a apuração, por meio de processo administrativo, de possíveis vícios anteriores ao ato de ingresso, que possam torná-lo nulo. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 28. O ingresso na PMPA será:

I - no posto de Segundo Tenente, se o concurso for para admissão ao quadro de oficiais possuidores de nível superior;

II - no posto de Segundo Tenente, se Aluno Oficial PM (Cadete), se o concurso for para admissão ao Curso de Formação de Oficiais, após aprovação neste;

III - na graduação de Sargento PM, se o concurso for para admissão ao Curso de Formação de Sargentos PM;

Art. 28. O ingresso nos Quadros da PMPA dar-se-á: (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

I - no posto de Segundo Tenente, se o concurso for para admissão ao Quadro de Oficiais Capelães (QOCPM), Complementar (QCOPM) e de Saúde (QOSPM); (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

II - no posto de Segundo Tenente, se o concurso for para admissão ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), com curso de graduação superior após o Aluno Oficial PM (Cadete) concluir o Curso de Formação de Oficiais PM e o período de Aspirante-a-Oficial; (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

II - no posto de Segundo Tenente, se o concurso for para admissão ao Quadro de Ofi ciais Policiais Militares (QOPM), após o Aluno Oficial PM (Cadete) concluir o Curso de Formação de Oficiais e o período de Aspirante-a-Oficial;(nova redação dada pela Lei nº 8.971, de 13 de janeiro de 2020)

- III na graduação de Soldado PM, se o concurso for para admissão ao Quadro de Praças, após a conclusão do Curso de Formação de Praças PM. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- IV na graduação Soldado PM, se o concurso for para admissão ao Curso de Formação de Soldados PM.
- **Art. 29.** Não ingressará na PMPA o candidato que tenha sido licenciado ou excluído disciplinarmente da carreira militar federal, estadual ou distrital.

CAPÍTULO IV - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO CAPÍTULO IV

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO

(nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Seção I

Dos Cursos de Formação

(incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- Art. 30. Os Cursos de Formação e de Adaptação de Oficiais serão realizados na Academia de Polícia Militar "Cel Fontoura".
- **Art. 30.** A Polícia Militar do Pará possui os seguintes cursos de formação: (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I Curso de Formação de Praças PM (CFP), com duração mínima de seis meses; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II Curso de Formação de Oficiais (CFO), com duração mínima de dezoito meses. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º Os alunos dos cursos de formação têm direito apenas ao soldo do círculo a que pertencem. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 2º Fica assegurado o direito de opção de remuneração aos alunos de curso de formação já integrantes de uma das Corporações Militares do Estado do Pará. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- § 3º O regramento de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos alunos do Curso de Formação de Oficiais, os quais terão direito de receber, além do soldo, as gratificações, indenizações e vantagens previstas na legislação em vigor; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 4º Os alunos do Curso de Formação de Oficiais serão hierarquicamente superiores aos Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 5º Durante o período de realização dos Cursos de Formação, o Praça Especial ou o Praça poderá ser excluído ou licenciado da Corporação por meio de processo administrativo, os casos previstos no Código de Ética da PM e nos seguintes casos: (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I inaptidão para o serviço policial-militar; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- II falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- III insuficiência no aproveitamento escolar; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- IV indisciplina. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- Art. 31. Os Cursos de Formação de Sargentos PM e de Soldados PM serão realizados no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças PM (CFAP), na Escola Regional de Formação de Praças PM (1ª ESFORP) e em outras unidades da capital e do interior, quando houver necessidade.
- **Art. 31.** Os candidatos que frequentarem o Curso de Formação de Praças PM em unidades do interior obrigam-se a servir na unidade ou área de circunscrição onde realizou a preparação, pelo período mínimo de três anos. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1º O Curso de Adaptação de Oficiais possuidores de graduação superior corresponderá ao Estágio Probatório preliminar, com duração de 12 (doze) meses.
- § 2º Os cursos de Formação de Policiais-Militares terão os seguintes prazos de duração:

- I Curso de Formação de Oficiais no máximo, de quatro anos;
- II Curso de Formação de Sargentos no máximo, de doze meses;
- III Curso de Formação de Soldados no máximo, de dez meses.
- § 3º Os prazos estipulados nos §§ 1º e 2º poderão ser alterados em razão de situação especial ou necessidade do serviço, desde que motivado pelo Comandante-Geral, autorizado pelo Governador do Estado e não comprometa o grau superior do Curso de Formação de Oficiais.

Seção II

Do Curso de Adaptação de Oficiais

(incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- Art. 32. Os candidatos que frequentarem os Cursos de Formação de Sargentos PM e de Soldados PM em unidades do interior obrigam se a servir na unidade ou área de circunscrição onde se realizou a preparação, pelo período mínimo de três anos.
- **Art. 32.** O Curso de Adaptação de Oficiais destina-se ao ingresso nos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão, possuidores de graduação superior, com duração mínima de nove meses, dos quais no mínimo três meses serão destinados ao estágio probatório, condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo quadro. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 1° O Oficial-Aluno que não satisfizer as condições para efetivação no primeiro posto de Oficial PM será demitido por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a realização de Conselho de Justificação. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 2° Durante o período de realização do Curso de Adaptação, o Oficial-Aluno será demitido por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a realização de Conselho de Justificação, nos seguintes casos: (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- I inaptidão para o serviço policial-militar; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- II falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- III insuficiência no aproveitamento escolar; (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- IV indisciplina. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 3° Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares, será mantido o princípio da proporcionalidade, e o número de capelães das diversas religiões professadas equivalerá ao número dos respectivos adeptos, apurado em censo religioso anual. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 4° O concurso público de capelão será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral pelo número das vagas fixadas em lei. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 5° Os candidatos a Capelão devem ser apresentados pela autoridade religiosa do credo selecionado. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- § 6º Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares, será assegurada a participação da denominação religiosa que, sem ter alcançado o quociente religioso, conte com, no mínimo, um décimo de adeptos na entidade, isolada ou cumulativamente, com denominações afins na sua doutrina, tendo a mesma direito a um capelão. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- Art. 33. O oficial possuidor de graduação superior que não satisfizer as condições para efetivação no primeiro posto de Oficial PM será demitido por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a realização de Conselho de Justificação. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. Durante a realização do Curso de Adaptação, o oficial poderá ser demitido ou exonerado da Corporação se não demonstrar aptidão para o serviço policial militar, por indisciplina, por falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física ou quando não conseguir alcançar a média de aprovação nas disciplinas do referido Curso, resguardados, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- Art. 34. Durante o período de realização do Curso de Formação, o praça especial ou o praça poderá ser excluído da Corporação se não demonstrar aptidão para o serviço policial militar ou por indisciplina, após a conclusão de Conselho de Disciplina, por falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física ou quando não conseguir alcançar a média de aprovação nas disciplinas ministradas, resguardados, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- Art. 35. Durante o Curso de Formação ou de Adaptação, os policiais militares poderão solicitar desligamento, independente de indenização ao Erário, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar aos que não prestaram serviço militar inicial. (revogado pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)
- **Art. 36.** Após a conclusão do Curso de Formação ou de Adaptação, o policial militar poderá requerer sua exclusão da Corporação:
- I sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de cinco anos de formado;
- II com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de cinco anos de formado.
- § 1º A exclusão, a pedido, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II, quando o policial militar tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorridos os seguintes prazos:
- I dois anos, para cursos ou estágios de duração igual ou inferior a seis meses;
- II três anos, para cursos ou estágios de duração superior a seis meses e igual ou inferior a dezoito meses;
- III cinco anos, para cursos ou estágios de duração superior a dezoito meses.
- § 2º O cálculo das indenizações a que se refere o inciso II e o § 1º deste artigo será efetuado pela organização policial-militar encarregada das finanças da Polícia Militar, de forma proporcional ao tempo de serviço não-prestado, nos termos do decreto de regulamentação desta Lei.
- § 3º O Policial Militar que solicitar sua exclusão da Corporação não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 36-A. O Oficial integrante do Curso de Adaptação de Oficiais será nomeado na Instituição no posto de 2º Tenente, na condição de Oficial-Aluno, assim permanecendo enquanto durar o curso de adaptação, continuando no mesmo posto após a conclusão do curso com aproveitamento e seguindo carreira na condição de Oficial da Corporação. (incluído dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

- **Art. 37.** Aplicam-se as disposições desta Lei ao Corpo de Bombeiros Militar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis a essa Corporação.
- **Art. 37-A.** O número de vagas ofertadas nos concursos para o ingresso na Corporação será definida em edital, observado o quantitativo legal e a disponibilidade orçamentária.
- § 1º As vagas de que trata o caput deste artigo serão definidas com percentagens para os sexos masculino e feminino, conforme a necessidade da administração policial-militar.
- § 2º O preenchimento das vagas para o concurso referente às categorias do Quadro de Saúde de que trata a Lei de Organização Básica da Polícia Militar poderão ser definidas por especialidades no edital do concurso, de acordo com as necessidades da Corporação.
- **Art. 37-B.** Durante os Cursos de Formação e Adaptação, os policiais militares poderão solicitar seu desligamento, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar aos que não prestaram serviço militar inicial, ensejando:
- I licenciamento do aluno do CFS e do aluno CFP;
- II licenciamento do aluno do CFO;
- III demissão do Ofi cial-Aluno do Curso de Adaptação de Oficiais;
- IV retorno à situação anterior, nos casos dos alunos do CFO e CADO, quando oriundos do efetivo da PMPA.

Parágrafo único. O policial militar que solicitar seu desligamento do curso, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, não terá direito a qualquer indenização, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo único. O policial militar que solicitar seu desligamento do curso, nos termos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, não terá direito a qualquer indenização ou remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. (nova redação dada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 37-C. A Polícia Militar adotará as providências necessárias para que o Curso de Formação de Oficiais e o Curso de Formação de Praças de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei, tenham a titulação de pós-graduação e graduação tecnológica, respectivamente.

Art. 38. Aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 39. Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 39. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei. (nova redação dada pela Lei nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 10,11,12 e 116 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de fevereiro de 2004.

SIMÃO JATENE